

Acórdão: 18.386/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120172-30  
Impugnante: Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos  
Proc. S. Passivo: Maria Cecília de Souza Lima Rossi/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212431-97  
Inscr. Estadual: 01027058/0001-91  
Origem: DF/BH-2

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – EQUIPAMENTOS POS – ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.** Embora a mercadoria transportada não esteja identificada por gravação ou etiqueta indelével, há elementos nos autos que comprovam tratar-se de operação de transferência de equipamentos POS, pertencentes ao patrimônio da administradora de cartão de crédito autuada, sediada no Estado de São Paulo, destinados a estabelecimentos afiliados no Estado de Minas Gerais e se faziam acompanhar de Romaneios emitidos pela remetente, bem como dos CTCs relativos à prestação do serviço de transporte. Exigências fiscais canceladas, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 3.111 de 01/12/2000. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de fazer transportar, em 17/11/2006, mercadorias (equipamentos POS – Point of Sale) desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de Romaneios por ela emitidos e apreendidos no terminal de Cargas da Companhia Aérea Tam, no Aeroporto Tancredo Neves, no Município de Lagoa Santa/MG. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 38 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81 a 83.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de diversos produtos eletrônicos (equipamentos POS – Point of Sale) desacobertos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais, conforme registram os romaneios em anexo ao Auto de Infração bem como os CTCRs que encontram-se a eles atrelados.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

“Data máxima venia”, o feito fiscal não pode prevalecer no caso vertente dos autos, pois, em verdade, resta evidente que os bens autuados (equipamentos POS – Point of Sale), são pertencentes ao patrimônio da administradora de cartão de crédito Autuada e estavam em transferência de São Paulo para serem objeto de contrato de comodato com contribuintes afiliados mineiros.

Ora, os autos dão conta que a Impugnante não é contribuinte do ICMS e sim uma prestadora de serviços que lida, fundamentalmente, na prestação de serviços de cartões de crédito e débito, bem como outros meios de pagamento, conforme atestam os instrumentos contratuais constantes de fls. 63/75 dos autos.

É notório que os bens transportados, dirigidos a uma transportadora, dizem respeito a bens que serão lá usados no mister de emissão de documentos relativos a cartão de crédito e débito. Os bens, o modelo de contrato que foi juntado e a razoabilidade jurídica mostram isso de maneira evidente, pois, não é crível que uma transportadora, que é a destinatária de tais bens, utilize estes equipamentos “para revenda”. Efetivamente, ninguém compra estes equipamentos e sim os aluga ou mesmo os toma em comodato.

Percebe-se, pois, que embora os bens objeto da autuação não apresentem identificação por gravação ou etiqueta indelével, a documentação apresentada, e não questionada, permite identificar a unidade da Federação de origem, bem como que os bens transportados pertenciam ao patrimônio da administradora de cartão de crédito remetente.

Desse modo, ainda que se pudesse exigir, no caso, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de emissão da nota fiscal, não cabe a Minas Gerais exigir o imposto estadual porventura incidente na operação, vez que o próprio Fisco admite que as mercadorias transportadas são oriundas do Estado de São Paulo, cabendo, pois, àquele Estado o ICMS supostamente devido.

Assim, estando os bens acompanhados de Romaneios, emitidos pela remetente, bem como dos CTCRs relativos à prestação do serviço de transporte, infere-se que o caso em apreço deva receber o tratamento previsto na Resolução/SEF nº 3.111 de 31/12/00, *in verbis*:

“Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, móveis, aparelhos, material de uso ou consumo e objetos destinados à distribuição como brindes, remetidos por administradora de cartão de crédito". grifos nossos)

Portanto, considerando aplicável à espécie a norma contida no dispositivo acima transcrito, conclui-se pelo cancelamento total das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling, que o julgava procedente. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Maria Cecília de Souza Lima Rossi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 21/08/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.386/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120172-30  
Impugnante: Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos  
Proc. S. Passivo: Maria Cecília de Souza Lima Rossi/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212431-97  
Inscr. Estadual: 01027058/0001-91  
Origem: DF/BH-2

---

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art.43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de transporte de diversos produtos eletrônicos (equipamentos POS – Point of Sale) desacobertos de documentos fiscais, apuradas através de Romaneios emitidos pela empresa. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

A Autuada alega, em sua Impugnação, que a operação decorre de contrato de comodato, não estando sujeita à exigência de emissão de nota fiscal.

Não consta dos autos, nenhum documento que comprove, inequivocamente, a destinação dos bens alegada pelo contribuinte. Por outro lado, a Lei 6763/75 estabelece, em seu artigo 39, parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Também, não se configura no caso vertente, a possibilidade de aplicação da Resolução 3111/2000, uma vez que os bens não estavam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa.

Assim, tratando-se de trânsito de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei, como exigidos na peça original.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 21/08/07.**

**Rosana de Miranda Starling  
Conselheira**

CC/MIG